SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095290 - MG (2025/0430547-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DANIEL SALLES BARROS - MG098490
AGRAVADO	:	TITONELI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO - MG096399 GUILHERME DUARTE ALHADAS - MG150931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dd02162-7cc8-4bd4-9f0a-94f8a61cad3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095290 - MG (2025/0430547-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DANIEL SALLES BARROS - MG098490
AGRAVADO	:	TITONELI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO - MG096399 GUILHERME DUARTE ALHADAS - MG150931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 471-476) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 461-467).

Em suas razões, o agravante afirma não haver necessidade de reexame de provas para a análise da controvérsia, haja vista tratar-se de questão exclusivamente jurídica.

Sustenta que "*não se pode chamar de fraude à execução aquilo que, segundo a própria cronologia acolhida no julgado, ocorreu antes da própria demanda constritiva*" (fl. 473).

Afirma que o acórdão recorrido confundiu fraude à execução com simulação, o que não pode ser protegido pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

Insiste na violação dos arts. 373 e 506 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo ou seu desprovimento e a condenação em honorários recursais (fls. 478-488).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 461-467):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de se alegar violação de dispositivo constitucional, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 405-407).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 176):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO – COMPRA E VENDA REALIZADA ANTES DA CONSTRIÇÃO – ISOLVÊNCIA DO DEVEDOR – SIMULAÇÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE BOA-FÉ – FRAUDE À EXECUÇÃO – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.
> >
> > - Nos termos do art. 674 do CPC/2015, os embargos de terceiro constituem ação incidental posta à disposição daquele que, não sendo parte no processo, deseja exercer a proteção de sua posse ou propriedade afetada por ato constritivo judicial.
> >
> > - A fraude à execução frustra o legítimo interesse do credor na satisfação do seu respectivo crédito, provocando, também, danosas consequências à atividade jurisdicional executiva, motivo pelo qual pode ser arguida como matéria de defesa nos embargos de terceiro.
> >
> > - Diferente da fraude contra credores, cujo reconhecimento depende de ação própria, a fraude à execução não anula o negócio jurídico, apenas tornando-o ineficaz em face do credor da execução, com consequente manutenção da penhora.
> >
> > - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, para que se configure fraude à execução é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar do cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção “juris et jure” contra o adquirente) - ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração de bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção “iuris tantum”.

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

- Muito embora o terceiro tenha apresentado contrato firmado aparentemente antes do lançamento da restrição judicial, a existência de tal documento não conduz, necessariamente, ao acolhimento dos embargos de terceiros.

- A compra e venda realizada pela executada, frustrando a execução ante a inexistência de outros bens penhoráveis, associada à ausência de prova do efetivo de pagamento do preço acordado e da condição econômica do adquirente em efetuar o pagamento, configuram situação de fraude à execução.

- Tratando-se de um negócio jurídico simulado, por certo que o vício não é evidenciável de plano, pois a intenção é justamente a de encobrir a real intenção dos contratantes. Isso revela que a prova nesse sentido não emergirá facilmente, dependendo da conexão entre vários fatos e circunstancias que levarão à conclusão da existência do vício.

- Recurso ao qual se dá provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 260-267).

Nas razões do recurso especial (fls. 270-283), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) art. 5º, LV, da CF, "*ao não assegurar ao Recorrente o direito de produzir provas que poderiam infirmar os fundamentos da decisão que [...] usou da técnica de julgamento de indícios e presunções*" (fl. 275),

(b) art. 506 do CPC, uma vez que estendeu "*os efeitos da decisão a terceiro não integrante da lide (Júlio Cesar Horta Trombosi), declarando a ineficácia do negócio jurídico sem sua inclusão no processo e sem oportunizar lhe defesa, o que fere gravemente os princípios da ampla defesa, contraditório e segurança jurídica*" (fl. 275),

(c) art. 373 do CPC, porque o "*acórdão recorrido inverteu, de ofício e sem qualquer requerimento da parte, o ônus da prova, exigindo do Recorrente a demonstração de fatos negativos, como a inexistência de fraude, o que é manifestamente ilegal. [...] não foi deferido ao recorrente o direito de produzir provas que entendesse cabiveis*" (fl. 276),

(d) arts. 1.267 e 1.201 do CC, haja vista que teriam sido ignorados os princípios da tradição e da boa-fé objetiva na aquisição de bens móveis. Sustentou ser aplicável a Súmula n. 84/STJ, e

(e) art. 114 do CPC, por não ter sido observada a existência de litisconsórcio ativo necessário.

Indicou julgados desta Corte a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 392-402.

No agravo (fls. 410-418), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (fls. 422-431).

O agravante, às fls. 439-452, apresentou pedido de tutela provisória de urgência. Afirma estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida. Defende a probabilidade do direito, reiterando os argumentos do especial. Entende que o *periculum in mora* também seria evidente, pois "*está privado do uso do veículo há longo período, mas permanece obrigado a arcar com impostos, taxas e encargos, enquanto o automóvel sofre deterioração progressiva, com perda real de valor*". Acrescenta que o veículo "*é instrumento de geração de renda complementar, sendo utilizado para fretes e entregas, e sua indisponibilidade compromete a dignidade econômica do*

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

Agravante e o custeio da faculdade da filha. A manutenção do bloqueio até o julgamento final transforma a medida em verdadeira sanção antecipada, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência" (fl. 443). Requer a "*IMEDIATA SUSPENSÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL incidente sobre o veículo do Agravante, com a consequente LIBERAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO E USO REGULAR DO BEM, enquanto se aguarda o julgamento do Recurso Especial*" (fl. 443).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco não ser viável apreciar, em recurso especial, a tese de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF, motivo pelo qual não se deve conhecer da alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Em relação à apontada ofensa aos arts. 114 e 506 do CPC, o Tribunal de origem assim se pronunciou no julgamento dos embargos de declaração (fl. 265):

> A respeito da alegada ausência de manifestação de Julio Cesar Tambosi, o que constituiria violação ao devido processo legal, olvida o embargante que a propriedade/posse do veículo foi vindicada nos autos pelo ora embargante, inexistindo qualquer manifestação judicial sobre a suposta compra e venda havida entre o GT COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS e JÚLIO CESAR TAMBOSI.
>
> Assim, por óbvio, a análise recaiu, tão somente, sobre a suposta aquisição do veículo pelo embargante, revelando-se descabida a suposição de que teria havido a anulação daquele negócio jurídico. Aliás, conforme advertido no acórdão, "*os limites da lide nos embargos de terceiro referem-se apenas à exclusão ou inclusão da coisa na tutela jurisdicional requerida e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre o bem*".
>
> Por conseguinte, não há que se falar em violação ao art. 506 do CPC, vez que a sentença dos embargos produz efeitos apenas entre os respectivos litigantes, inexistindo qualquer interferência no patrimônio jurídico de parte que não integra a lide.

Não foi impugnado o fundamento de que não houve manifestação judicial acerca da suposta compra e venda entre GT COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS e JÚLIO CESAR TAMBOSI, recaindo a análise somente sobre a suposta aquisição do veículo pelo embargante.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 283/STF.

No que diz respeito à eventual violação do art. 373 do CPC, a Corte local consignou que (fls. 265-266):

> No tocante à distribuição do ônus probatório, tratando-se de embargos de terceiro, visando à retirada da constrição judicial sobre bem localizado em nome do devedor, é do embargante a incumbência de fazer prova de suas alegações.
>
> No caso destes autos, conforme apontado no acórdão objurgado, o embargante não requereu a produção de outras provas, além do acervo documental que instruiu junto com a petição inicial.
>
> Convém ressaltar que a apresentação de documentos novos, somente na oposição dos embargos de declaração, não permite a revisão do julgado, pois já se encontra preclusa a oportunidade para dilação

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

> probatória. Ademais, o próprio embargante afirmou não ter outras provas a produzir, quando intimado para tanto, ainda na fase de conhecimento dos embargos de terceiro, fato igualmente relatado e invocado no acórdão aqui atacado.
>
> Por conseguinte, também não há que se falar em vulneração ou cerceamento do direito de defesa, vez que ao embargante foi oportunizada a ampla dilação probatória, mas a parte interessada na prova quedou-se inerte.
>
> Em razão disso, a presunção de que trata o art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil, não subsiste diante das inconsistências e indícios de simulação da compra e venda que daria sustentação à posse supostamente exercida pelo embargante sobre o veículo penhorado.

Ao contrário do alegado, o TJMG aplicou a regra do ônus probatório, segundo a qual cabe ao embargante fazer prova de suas alegações.

Além disso, tendo o Colegiado estadual concluído que o recorrente não requereu a produção de outras, decidir de outro modo, acolhendo a alegada violação de lei federal implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No mais, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fática do processo, examinou todo o acervo fático-probatório, concluindo pela existência de simulação do negócio jurídico a invalidar a compra e venda e impedir a liberação da constrição judicial sobre o bem.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 191-198):

> [...] a mera assinatura de um recibo de compra e venda pelo antigo proprietário e o suposto comprador, associado à nota fiscal emitida pela alienante, não se mostram suficientes para corroborar a efetiva existência do negócio jurídico e transmissão da posse do veículo.
>
> Consoante narrado pelo apelante, há suspeita de que a executada promoveu um “esquema” para lesar seus credores, tendo emitido diversos cheques na praça com data futura de compensação, para depois não ser mais encontrado no endereço de sua sede.
>
> Somente em desfavor do apelante, os cheques emitidos sem fundos suficientes para compensação atingem, após atualização, a relevante cifra de R$1.305.743,21.
>
> Ademais, é inequívoco que a suposta alienação do veículo promoveu a redução do patrimônio do executado, o que pode denotar o intuito deliberado de frustrar a futura execução. Isso porque, tanto o preenchimento da “autorização de transferência” do veículo, como a emissão da nota fiscal, dependiam de ato exclusivo do executado que, utilizando-se de um terceiro, pode facilmente ter simulado a venda do veículo para proteger/blindar o seu patrimônio.
>
> Essa conclusão se mostra ainda mais corroborada pelo fato de que os embargos de terceiro não foram opostos por aquele que, em tese, teria adquirido o veículo da executada (JULIO CESAR HORTA TROMBOSI), mas pelo ora apelado.
>
> Explica-se.
>
> Em relação ao embargante/apelado, muito embora ele afirme que adquiriu o veículo de JULIO CESAR HORTA TROMBOSI na data de 22.06.2022, antes, portanto, do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, nada há nos autos que corrobore essa alegação.

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

O suposto contrato de compra e venda, muito embora datado em 22.06.2022 (doc. ordem 12), somente teve as firmas reconhecidas dos respectivos signatários em 23.11.2022, ou seja, após o lançamento do impedimento judicial sobre o veículo.

Não bastasse isso, o contrato previa que o pagamento do veículo pelo embargante/apelado seria feito em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas de R$8.000,00, sendo a primeira vencendo em 22.06.2022, no valor total de R$48.000,00.

A fim de comprovar tais pagamentos, o terceiro interessado apresentou recibos que, em tese, ostentam a assinatura do alienante, donde só se pode concluir que os pagamentos foram feitos em espécie (doc. ordem 13-18).

Lado outro, ao interpor os presentes embargos de terceiro, o embargante declarou-se hipossuficiente do ponto de vista econômico (doc. ordem 03). E ao ser intimado para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, aduziu que “o Autor é vendedor autônomo e sem a CTPS assinada, vive em estado que o sujeita aos infortúnios da vida, ou seja, sem qualquer segurança social. Como vendedor autônomo não tem condições de arcar com custas e despesas processuais, pois seus ganhos são poucos. O último vínculo empregatício, data ainda do ano de 2014, quando foi demitido e recebeu uma indenização trabalhista que o possibilitou em adquirir o veículo objeto do presente processo” (sic) (doc. ordem 25).

Os documentos apresentados naquela ocasião, porém, nada elucidam sobre a condição financeira da parte (doc. ordem 26-34). E o mais importante, não foi apresentado nenhum comprovante do valor que teria recebido a título de “indenização trabalhista”, o qual, segundo alegado, teria sido utilizado na compra do veículo.

Diante disso, emerge a dúvida de como poderia o apelado adquirir um veículo cujo preço acordado, à época, era de mais de trinta e nova salários mínimos, se afirmou não ter condições de arcar com os custos do processo.

Com relação ao pagamento das parcelas mensais, mostra-se ainda menos provável, nos tempos atuais em que as transações bancárias se realizam em poucos segundos, que o apelado tenha movimentado R$48.000,00 em espécie para fazer a quitação.

Mostra-se prudente indagar o motivo pelo qual somente o último recibo teve a firma do signatário reconhecida em cartório, em 28.11.2022, 05 (cinco) dias depois do reconhecimento das assinaturas lançadas no contrato de compra e venda apresentado. Esse cenário leva a crer que foi somente naquela data que toda a documentação trazida pelo embargante foi confeccionada, a fim de dar ares de legitimidade à transação.

E é justamente porque o terceiro, ora apelado, não conseguiu comprovar que, de fato, adquiriu o veículo antes do lançamento do impedimento judicial que houve a oposição aos embargos, já que não há elementos para tomar como certa a suposta alienação do bem à pessoa de JULIO CESAR HORTA TROMBOSI.

Por fim, o apelado também juntou aos autos o comprovante de pagamento do IPVA do veículo que sofreu a restrição (doc. ordem 19-22). Tais comprovantes, porém, emitidos pelo Banco Santander, não identificam quem foi a pessoa responsável pelo pagamento, motivo pelo qual não se pode afirmar que tenha sido o embargante quem as quitou.

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

Some-se a isso que o pagamento das três parcelas do tributo, vencidas desde 27.05.2022, foi efetivado no mesmo dia, em 23.11.2022.

Observa-se, assim, que tal providência somente foi adotada pelo interessado pouco tempo depois do lançamento do impedimento judicial sobre o veículo, ocorrido em 06.09.2022.

De outro lado, após ter tido o pedido de gratuidade de justiça indeferido, o comprovante de pagamento das custas iniciais identifica o embargante como sendo a pessoa responsável pela sua quitação, mas foi emitido pelo Banco Brades (doc. ordem 39), banco diferente daquele que emitiu o comprovante de pagamento do IPVA. Essa circunstância é indicativa de que, de fato, não foi o embargante quem quitou o tributo estadual.

Diante disso, emergem as seguintes indagações: i) - se o contrato de compra e venda fora firmado em 22.06.2022, por qual motivo as assinaturas tiveram a firma reconhecida somente depois de transcorrido longo lapso temporal? ii) - qual teria sido a razão para que o pagamento do tributo incidente sobre o veículo fosse recolhido somente após a existência da restrição judicial?

Ao contrário do que sustenta o apelado, essas questões são de extrema relevância para o deslinde destes embargos de terceiro.

Todas essas circunstâncias, analisadas em conjunto, lançam séria dúvida sobre a real concretização do negócio jurídico que, ao que tudo indica, foi simulado para frustrar a execução.

Como já reiterado, em relação à compra e venda entabulada entre a parte executada e JULIO CESAR HORTA TROMBOSI, que não está comprovada nos autos a não ser pela existência de documentos preenchidos unilateralmente pela própria devedora, inexiste prova real e idônea indicativa da realização do segundo negócio jurídico com o embargante, nem mesmo tratativas mediante a troca de mensagens de texto e, principalmente, a prova do pagamento do preço ajustado.

Some-se a tudo isso o relevante fato de que o apelado não comprovou sua situação patrimonial, contemporânea à realização do negócio jurídico, de modo que não é possível corroborar que o comprador/ embargante detivesse condições para custear aqueles pagamentos.

Outro ponto que robustece a tese de que o referido negócio jurídico não passa de uma simulação, é o fato de que o embargante/apelado não fez prova de que o veículo foi incluído em sua declaração anual de bens à Receita Federal. Ao contrário, comprovou- se que, naquele ano e nos antecedentes, sequer apresentou declaração ao fisco (doc. ordem 32-33).

[...]

Diante de todo esse conjunto probatório, infere-se que no caso houve a simulação no negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 167 do Código Civil, in verbis:

[...]

No presente caso, o intuito da executado foi, através das simulações primeiro por meio de uma compra e venda com a pessoa de JULIO CESAR HORTA TROMBOSI, e na sequência, de uma nova alienação do bem ao ora embargante/apelado, frustrar a satisfação do crédito buscado pela via executiva, ante a tentativa de transferir para outrem da titularidade de bem, que até então pertencente à devedora.

Todo esse conjunto probatório formado de um somatório de indícios conduz a eloquentes suspeitas do vício da simulação. [...].

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

> Por tudo isso, constatada a simulação do negócio jurídico, não é possível se cogitar de validade da compra e venda e, via de consequência, da liberação do impedimento judicial sobre o bem.
>
> As incompatibilidades e contradições apontadas e inferidas a partir prova documental, não podem passar desapercebidas, vez que evidenciam a simulação do negócio jurídico e a consequente fraude à execução, sobrepondo-se à mera circunstancia de que a compra e venda teria ocorrido antes da propositura da tutela cautelar antecedente.

> Decidir de outro modo implicaria reexame de fatos e provas, o que, repito, é incabível no especial, por força da Súmula n. 7/STJ.
>
> Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, requisitos que não foram atendidos.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Julgo PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, o Colegiado local examinou todo o acervo fático-probatório, concluindo pela existência de simulação do negócio jurídico e pela consequente fraude à execução. Vale destacar que, com relação às datas apontadas pela parte agravante, constou do acórdão recorrido não haver nada nos autos que corrobore a alegação de que o veículo teria sido adquirido em 22/6/2022.

Decidir de outro modo implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Os demais fundamentos da decisão agravada não foram impugnados no agravo interno.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9df825eb-cf4e-43b8-b742-bcbe7815d31b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.290 / MG

Número Registro: 2025/0430547-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00197808202281300 69 10000244355566004 19780820228130069 50019780820228130069
50026597520228130069

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DANIEL SALLES BARROS - MG098490
AGRAVADO : TITONELI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO - MG096399
GUILHERME DUARTE ALHADAS - MG150931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DANIEL SALLES BARROS - MG098490
AGRAVADO : TITONELI VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO - MG096399
GUILHERME DUARTE ALHADAS - MG150931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:18
Código de Controle do Documento: 1d3c8960-3be7-4f87-a7e9-e6404dfa0338

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:18
Código de Controle do Documento: 1d3c8960-3be7-4f87-a7e9-e6404dfa0338